

PROCESSO - A. I. N° 210943.0040/11-4
RECORRENTE - MARCOPOLLO S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0193-04/13
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 26/12/2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0402-11/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A operação em lide é de venda, para comprador localizado no Estado da Bahia, de carroceria posicionada na NCM/SH sob o código 87021000, especificada na posição 72 do Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em razão da Decisão proferida pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração que imputou ao recorrente infração por deixar de proceder a retenção de ICMS e o consequente recolhimento, no sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no Estado da Bahia, nos termos das cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta e quinta do Protocolo 41/2008.

Após apresentação de impugnação pelo sujeito passivo, a 4ª JJF julgou Procedente o Auto de Infração, nos seguintes termos:

Inicialmente constato que o presente Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, não identifiquei qualquer violação aos princípios constitucionais tributários da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, sendo que as partes tiveram a oportunidade de apresentar as suas razões e foram científicas de todas as manifestações do presente PAF. No mérito, a discussão final reduziu-se à verificação se, de fato, o objeto da operação autuada, era carroceria ou ônibus completo. Da leitura do documento fiscal de fl. 10, DANFE 060.915, chego à conclusão que efetivamente a mercadoria é carroceria especial, tipo Produto Paradiso 1800 DD, com NCM sob o código nº 87021000, no valor de R\$392.000,00, a qual se encontra posicionada no item 72 do Anexo Único do Protocolo ICMS 41/2008, alterado pelo de número 49/2008. Referido Protocolo determina que nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no seu Anexo único, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes. Efetivamente os Estados da Bahia e do Rio Grande do Sul são signatários dos protocolos, que na posição 72 descreve “Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabines. Logo, a posição constante na nota fiscal adrede mencionada, 87.02, está entre o intervalo de posições mencionadas nos protocolos. Portanto, não acolho as razões defensivas, diante das provas produzidas nos autos, e mantenho a infração ora combatida. Infração procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração

Da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão por considerar não fundamentada decisão nos termos do art. 164 do Decreto nº 7629/99 e também porque o acórdão lavrado se refere a outro Auto de Infração, lavrado contra outra empresa, que não o que consta nos autos. No mérito, alega a não incidência do ICMS por substituição tributária por ser o produto fabricado um veículo completo, denominado ônibus. Transcreve Parecer Normativo CST nº 206/70 e 378/71 e continua narrando o processo de industrialização do objeto sobre o qual recaiu a autuação em tela e alega que de acordo com a TIPI o produto é enquadrado na posição NCM 8702.10.00. Colaciona a cláusula primeira do Protocolo 41/09 dizendo que a substituição aplica-se às operações com os produtos descritos no Anexo Único daquele protocolo e que o produto objeto da fiscalização não se encontra lá descrito. Ao fim, requereu a nulidade do Auto de Infração ou sua total improcedência.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em tela.

Inicialmente, no que diz respeito ao alegado vício de nulidade do Acórdão exarado pela Junta por carecer de fundamentação não merece prosperar. Não obstante a decisão de piso mostrar-se concisa, ficou claro, ao meu ver, as razões de decidir daquele órgão julgador, razão pela qual não acolho a preliminar de nulidade.

Superado isto, passo, então, à análise do mérito.

Entendo como devida a exação cobrada e, portanto, procedente o Auto de Infração em tela. Devo dizer, de início, que em relação ao argumento lançado em sua razões recursais de que o produto fabricado pelo contribuinte é um veículo completo, e não chassi, não deve prosperar. Comungo com o mesmo entendimento do autuante, quando prestou suas informações fiscais à fls. 28 e 29, quando afirma que :

“Com efeito, pois para que, efetivamente existisse realmente a venda de ônibus necessário seria que a MARCOPOLLO adquirisse a mercadoria (chassi NCM 8706) sobre a qual é montada industrialmente a carroceria (NCM 8707) o que não se verifica na presente operação, visto que os chassis sobre os quais foram montadas as carrocerias são bens do ativo de propriedade da adquirente, conforme DANFEs de devolução 60916 (...).”

Depois, continua dizendo, na informação que:

“no próprio corpo dos DANFEs de venda 60915 (folha 10) consta a informação de que a carroceria é de fabricação da impugnante.”

Com isso, entendo que efetivamente trata-se de operação com chassi. Assim, nos termos do Protocolo ICMS 49/08, que são signatários os Estados do Rio Grande do Sul e Bahia, fica determinado que a substituição tributária nas operações interestaduais com peças, partes, componentes e acessórios e demais produtos listados no Anexo Único, realizadas entre seus signatários atribuiu ao remetente a qualidade de substituto tributário e a consequente responsabilidade pela retenção do tributo, devendo ser recolhido através da competente GNRE.

Comungo com o entendimento de piso no sentido de que o produto comercializado está elencado no item 72 do anexo do único protocolo citado alhures. De acordo com o DANFE nº 60.915 (fl. 10 dos autos) percebo que a operação realizada pela Recorrente trata-se de operação de venda interestadual de produção do estabelecimento do próprio Recorrente, que está localizado no Estado do Rio Grande do Sul, para o destinatário localizado no Estado da Bahia. Por sua vez, o bem objeto da demanda tem o seu NCM registrado sob nº 87021000. Logo, a posição constante na nota fiscal adrede mencionada, 87.02, está entre o intervalo de posições mencionadas nos protocolos, razão pela qual não há como se acolher os argumentos expostos no Recurso Voluntário.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se intacta a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210943.0040/11-4, lavrado contra MARCOPOLLO S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$39.200,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDMUNDO JOSÉ BUSTANI NETO - RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS